

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2011

Dispõe sobre a padronização dos sítios oficiais da Administração Pública Direta e Indireta na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 27 de junho de 2012, apresentei a esta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.190, de 2011, na forma de Substitutivo.

Considerando a necessidade de adequar a ementa e o art. 1º do Substitutivo ao seu art. 2º, recomendamos a alteração daqueles dispositivos. O ajuste faz-se necessário porque o texto do Substitutivo versa sobre a ampliação dos instrumentos de divulgação de informações de interesse coletivo pelo Poder Público, e não sobre a padronização dos sítios oficiais.

Face ao exposto, atendendo a sugestões de membros desta Comissão apresentadas durante a discussão do projeto, reapresentamos o Substitutivo, na forma do texto em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2011

Altera a redação do inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ampliando os meios e instrumentos de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos e entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, ampliando os meios e instrumentos de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos e entidades públicas.

Art. 2º O inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

*VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via **postal**, eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio, com seu serviço de informações ao cidadão, com sua*

ouvidoria, caso exista, e com suas unidades existentes e órgãos vinculados; e” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator